



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 886.295
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 697.723 – exercício 2004
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas
Recorrente: Aécio Dantas de Souza

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Aécio Dantas de Souza, Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas no exercício de 2004, em face de parecer prévio emitido no Processo nº 697.723, pela Segunda Câmara, na sessão de 08/11/2012, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal, em razão da aplicação de **12,99%** da receita base de cálculo com Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo constitucional de 15,00% exigido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº. 29/2000 (NT às fls. 164/168 - apenso).

O recorrente, por de seus procuradores (fls.01/10; 20/21), contesta o parecer prévio que rejeitou as contas municipais, requerendo a reforma da v. Decisão para aprovação das contas com ressalva.

Alegou, em suma, que a aplicação média de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos exercícios de 2001 a 2004, perfaz um total de 13,72%, o que representa uma insignificante diferença de 1,28% para que se atingisse o mínimo necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Unidade Técnica, após análise das alegações do Recorrente (fls.23/30), sugeriu que a decisão recorrida seja mantida, uma vez que os argumentos do Recorrente não esclareceu a irregularidade apontada.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II- PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrado a necessidade e a utilidade na propositura deste.

O comprovante de intimação do Recorrente foi juntado em 11/01/2013 (fl. 173 dos autos em apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 29/01/2013, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

Em cumprimento ao despacho do Relator de fls. 15, o Recorrente, através de seus procuradores, juntou em 19/03/2013, o instrumento de substabelecimento de fls. 20/21, visando sanar falha na instrução processual.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito do Pedido de Reexame.

A Segunda Câmara emitiu parecer pela Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal em razão da aplicação de **12,99%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **conforme apurado em inspeção ordinária "in loco" realizada no município**, descumprindo o percentual mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/88, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, **sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) **(grifos nossos).**

Em análise das razões recursais, a Unidade Técnica ratificou o índice apurado no relatório de inspeção “*in loco*” no reexame (fls. 23/30), uma vez que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Recorrente não apresentou novos documentos capazes de sanar a irregularidade apontada.

Quanto à alegação de que as falhas nos autos foram de pequena expressão econômica, “*cumprе ressaltar, que, independente do potencial lesivo do ato praticado, o Administrador Público deve ater-se aos princípios legais que regem a sua atuação.*” (Licitação n.º 446594. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 05/08/2004), não assistindo razão ao Recorrente.

Quanto ao pedido que essa Corte de Contas deve levar em consideração os três exercícios anteriores ao analisado, para avaliação do índice de aplicação, o Ministério Público entende não ter tal argumento respaldo legal, tendo em vista que o § 1º, do inciso III, do art. 77, do ADCT, da CR/88 é expresso em determinar que no exercício de 2004, ano do exercício em análise, o percentual mínimo de aplicação seria de 15,00%, não se aplicando, portanto, o estudo supramencionado no caso em espécie.

Ressalte-se, que embora tenha o recorrente apresentado doutrina do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio, referente à possibilidade de aceitação da média de aplicação em exercícios anteriores, o próprio Conselheiro, relator da Prestação de Contas n. 697.723 - apenso, não aplicou o entendimento requerido pelo recorrente.

O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, nos termos do art. 196, da Carta Magna, norma provida de eficácia plena. Ao estabelecer percentuais mínimos de aplicação de recursos nas ações da saúde, o legislador constitucional, representante legítimo da vontade popular, quis garantir pleno acesso a esse direito fundamental.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento de exigência constitucional configura falta de extrema gravidade, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV- **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, em razão do descumprimento do §1º do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional n. 29/2000.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)